

PROSESUS KONA-BA IMPOSTU IHA TRIBUNÁL DILI

Errus ne'ebé Ministériu Públiku halo



Prosesus kona-ba Kustus Sede nian [1]

- Tuir lei, kontribuinte ida ho Estabelesimentu Permanente bele halo dedusaun ba kustus administrativus hosi ninia Sede iha rai-liur (estranjeiru) husi rendimentu ne'ebé iha hetan iha Timor-Leste, maibé ho limitasaun balun.
- Iha kazus 6 (Kona-ba Kustus Sede nian), Komisariu Reseitas nian emite notifikasi saun kona-ba likidasaun fiskál ba kontribuinte hodi rekuza ninia dedusaun ba Despesas Sede nian tanba la satisfas rekezitus legais hodi halo dedusaun hirak ne'e.
- Kontribuintes sira kontesta likidasaun fiskál sira-ne'e iha Tribunál (liuhosi submete Petisaun inisiál), hodi argumenta katak Komisaru sala tanba nia alega katak:
 - a. Kustus hirak ne'e la'ós Kustus Administrativas Sede nian, maibé Kustus diretas Sede nian;
 - b. No katak DGRA aplika sala lei.

MP nia errus – Hatama Kontestasaun sira ne'ebé sala (prosesus kona-ba Kustus Sede nian) [2]

- Maske nune'e, ba prosesus kona-ba Kustus Sede nian, MP la hatama Kontestasaun hodi responde ba Autór ninia alegasaun sira kona-ba likidasaun fiskál ne'ebé rejeita dedusaun ba Kustus Sede nian.
- Envezde ne'e, MP submete Kontestasaun seluseluk ne'ebé sira submete uluk tiha ona ba prosesus kona-ba Phoenix/Firebird, ne'ebé maka envolve kestaun juridika ida diferente – kona-ba rejeita dedusaun ba despeza esplorasaun hosi kampu petroliferu Phoenix/Firebrid, tanba la tuir akordu ne'ebé iha atu labele halo dedusaun ba despeza sira-ne'e.
- Defaktu, maske prosesus kona-ba Kustus Sede nian no prosesus kona-ba "Phoenix/Firebird" envolve faktus no kestaun jurídika sira ne'ebé la hanesan, Kontestasaun ne'ebé submete ba prosesus kona-ba Kustus Sede nian hanesan los ho Kontestasaun ne'ebé Ministériu Públiku submete tiha ona uluk ba prosesus kona-ba Phoenix/Firebird.

MP nia errus – Hatama Kontestasaun sira ne'ebé sala (prosesus kona-ba Kustus Sede nian) [3]

Kontestasaun ba Kustus Sede nian

69. Após a análise e verificação de todos os itens de rendimentos e gastos reportados pela [REDACTED] para o ano fiscal de 2005, o DNRP, no exercício das suas atribuições tributárias, rejeitou a sua alegação em relação aos custos associados com o Projecto Phoenix por não reflectirem os factos, tal como reflectidos nos documentos que comprovam as transacções relatadas.

70. Após a análise da declaração de imposto de 2005 da [REDACTED] documentação de apoio, revisão de factos subjacentes e as transacções apuradas na declaração de imposto, a DNRP decidiu não aceitar todas as despesas associadas à exploração do campo Phoenix-Projecto Firebird, como não dedutíveis para efeitos fiscais.

71. A declaração de imposto para o ano fiscal de 2005 apresentada pela autora foi revista à luz da legislação tributária aplicável, transacções reportadas, os princípios contabilísticos e fiscais e a correspondência da do acordo entre a [REDACTED] e o Governo de Timor-Leste e/ou suas agências.

72. A autora não pode apelar às disposições constitucionais que, pouco têm a ver, directamente, com a causa em apreço, para se furtar às suas obrigações fiscais advenientes do acordo.

73. Contrariamente ao que também alega a autora, a actuação da DNRP não se baseou na carta do então Primeiro-Ministro mas com base estritamente nas leis aplicáveis à RDTL, como se deixou registado supra.

74. Por último, a autora, omitindo propositadamente, as cláusulas contratuais constantes do contrato firmado com o Estado da RDTL, alega ter agido na convicção (pessoal, entenda-se), de que o contrato lhe permitia proceder à dedução nos impostos devidos, dos custos da exploração do campo Phoenix – Firebird, sem fundamentar a fonte dessa convicção.

75. A DNRP baseou-se, por outro lado, no acordo contratual com a Autoridade Designada e/ou Governo de Timor-Leste relativamente ao Projecto Phoenix que, em

Kontestasaun ba Phoenix/Firebird

69. Após a análise e verificação de todos os itens de rendimentos e gastos reportados pela [REDACTED] para o ano fiscal de 2005, o DNRP, no exercício das suas atribuições tributárias, rejeitou a sua alegação em relação aos custos associados com o Projecto Phoenix por não reflectirem os factos, tal como reflectidos nos documentos que comprovam as transacções relatadas.

70. Após a análise da declaração de imposto de 2005 da [REDACTED] documentação de apoio, revisão de factos subjacentes e as transacções apuradas na declaração de imposto, a DNRP decidiu não aceitar todas as despesas associadas à exploração do campo Phoenix-Projecto Firebird, como não dedutíveis para efeitos fiscais.

71. A declaração de imposto para o ano fiscal de 2005 apresentada pela autora foi revista à luz da legislação tributária aplicável, transacções reportadas, os princípios contabilísticos e fiscais e a correspondência da do acordo entre a [REDACTED] e o Governo de Timor-Leste e/ou suas agências.

72. A autora não pode apelar às disposições constitucionais que, pouco têm a ver, directamente, com a causa em apreço, para se furtar às suas obrigações fiscais advenientes do acordo.

73. Contrariamente ao que também alega a autora, a actuação da DNRP não se baseou na carta do então Primeiro-Ministro mas com base estritamente nas leis aplicáveis à RDTL, como se deixou registado supra.

74. Por último, a autora, omitindo propositadamente, as cláusulas contratuais constantes do contrato firmado com o Estado da RDTL, alega ter agido na convicção (pessoal, entenda-se), de que o contrato lhe permitia proceder à dedução nos impostos devidos, dos custos da perfuração do campo Phoenix – Firebird, sem fundamentar a fonte dessa convicção.

75. A DNRP baseou-se, por outro lado, no acordo contratual com a Autoridade Designada e/ou Governo de Timor-Leste relativamente ao Projecto Phoenix que, em nenhum

MP nia errus – La hatama ou Hatama sala Dokumentasaun Suporte nian (Prosesus kona-ba Kustus Sede nian) [4]

- Aleinde hatama Kontestasaun sira ne'ebé sala ba prosesu kona-ba Kustus Sede nian, MP mós apresenta tiha dokumentus/provas sira ba prosesu ida de'it hosi kazu neen, maibé dokumentus ho pajina 414 ne'ebé sira apresenta, barak liu maka irrelevante ka duplikadu no laiha kualkér esplikasaun ba Tribunál kona-ba saida maka dokumentu sira-ne'e, no oinsá maka sira relevante ba kazu.
- Nune'e halo Tribunál tenke husu filafali Estadu atu esplika dokumentus sira-ne'ebé maka relevante, no Tribunál la konsege lee dokumentus sira ne'e molok prepara despaxu saneadór.

MP nia errus – La hatama ou Hatama sala Dokumentasaun Suporte nian (Prosesus kona-ba Kustus Sede nian) [5]



República Democrática de Timor Leste
TRIBUNAL DISTRITAL DE DILÍ

Conforme já foi referido foram intentadas neste tribunal 28 ações contenciosas de empresas petrolíferas e o Comissário das Receitas de Timor Leste na presente ação ([REDACTED]) intentou as ações 39/2012; 40/2012; 41/2012; 42/2012; 43/2012; e 44/2012; tendo como causa de pedir a inacto adicional de liquidação de imposto por causa da não atendibilidade como das despesas relativas à sua sede.

Nas restantes ações intentadas pela mesma autora (p. 70/2011 e 71/2011, pedir diz respeito à não dedução como custo de um conjunto de despesas relativa de encerramento de campos de petróleo.

Por isso só existe coincidência entre as partes e o objecto da ação nas cinco ações.

Acresce que, nesta parte as vantagens da apensação são super inconvenientes porque o saneamento e instrução conjunta dos processos evitam o inuteis de testemunhas e agendamento de vários julgamentos.

Assim nos termos do art. 230º do CPC determina-se a apensação dos 40/2012; 41/2012; 42/2012; 43/2012; 44/2012 a estes autos 39/2012 no qual tramitação processual.

Dili em 19.11.2012



222



República Democrática de Timor Leste
TRIBUNAL DISTRITAL DE DILÍ

Pc.39.2012 e apensos 40, 41, 42, 43, 44/2012

Junção de procurações nos processos 40/2012, 41/2012, 42/2012, 44/2012: Visto notifique a parte contrária e informe o MP que a sua intervenção principal cessou nos termos da junção das procurações e DL nº 16/2012 de 4.4.

Intervenção dos ilustres defensores públicos notifique os mesmos para querendo justificarem a sua intervenção processual, sob pena de nada dizerem se entender que renunciam ao mandato conferido por falta de fundamento estatutário.

Junção de documentos constante da resposta do processo 39/2012 e, entre outros, processo nº 41/2012: nada a ordenar, porque a ré nenhum documento juntou. Assim nada existe a traduzir porque nada foi juntado.

Junção de documentos pelo MP no processo 43/2012: Certamente por lapso, ou falta de tempo, o MP confundiu a junção de um documento (como consta da sua contestação) com a junção de um amalgama, desordenada de 414 páginas de documentos que até incluem articulados da própria autora. Tudo isto sem que se tenha dignado sequer numerar os documentos e em clara desconformidade com o que consta da sua contestação, limitando-se a juntar, aparentemente, apenas e só todos "os documentos pertinentes" enviados pelo Estado (fls. 196).

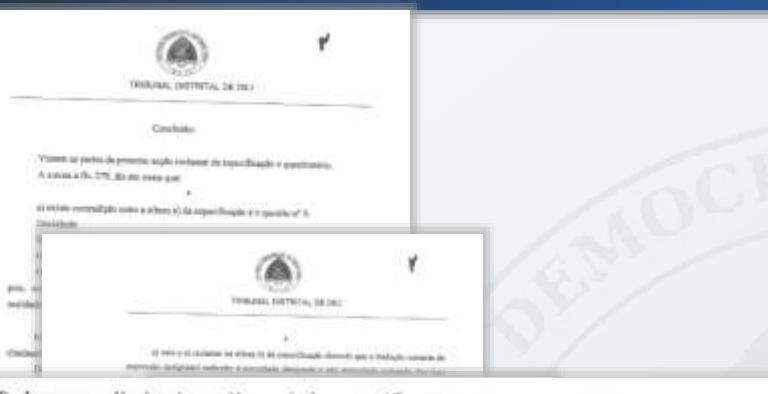
Junção de documentos pelo MP no processo 43/2012: Certamente por lapso, ou falta de tempo, o MP confundiu a junção de um documento (como consta da sua contestação) com a junção de um amalgama, desordenada de 414 páginas de documentos que até incluem articulados da própria autora. Tudo isto sem que se tenha dignado sequer numerar os documentos e em clara desconformidade com o que consta da sua contestação, limitando-se a juntar, aparentemente, apenas e só todos "os documentos pertinentes" enviados pelo Estado (fls. 196).

Assim antes-de-mais, notifique o MP, para indicar claramente qual o único documento que pretende juntar ou justificar a junção de todos os restantes, sob pena de desentranhamento total de todos esses, além do mais, quase todos juntos em língua inglesa.

MP nia errus – La hatama ou Hatama sala Dokumentasaun Suporte nian (Prosesus kona-ba Kustus Sede nian) [6]

- Rezultadu maka laiha aktu ida hosi faktus sira ne'ebé Estadu invoka maka tama iha Despaxu Saneadór no, ne'eduni, Tribunál konsidera katak laiha disputa ba faktus, no kestaun sira ne'ebé konsidera hanesan disputadu ne'ebé presiza prova iha Tribunál hetan selesaun ho baze de'it ba faktus no argumentu legal sira ne'ebé konsta iha Petisaun Inisiál Autór sira-nian, lahó kontribuisaun ruma hosi Estadu.
- Bainhira Estadu tenta atu korrije filafali faktus iha ninia resposto ba Despaxu Saneadór, Tribunál rejeita pedidu ne'e hodi argumenta katak Estadu la inklui uluk kedes faktus iha Kontestasaun sira no katak Tribunál laiha Estadu ninia dokumentus respetivus molok atu emite Despaxu Saneadór.

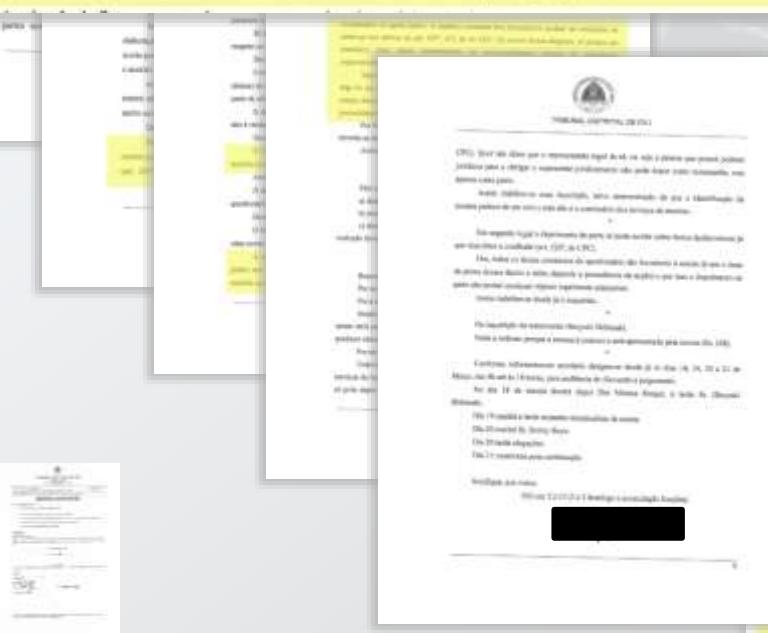
MP nia errus – La hatama ou Hatama sala Dokumentasaun Suporte nian (Prosesus kona-ba Kustus Sede nian) [6]



I) deve ser eliminada a alínea u) da especificação porque a matéria que dela consta não é verdadeira.

Decidindo

O Tribunal lamenta que o Estado não tenha alegado no momento e local próprios essa matéria (contestação). Com a sua inércia confessou esse facto que é pessoal.



c) e f) pretende a ré à eliminação da alínea f) da especificação já que afirma que a autora não fez qualquer prova de que incorreu em custos com a sede na Austrália e a ser assim existe contradição com os quesitos 6 a 11.

Decidindo

Não cabe ao tribunal explicar às partes as consequências da confissão ficta, que ocorre quando uma parte na sua contestação não impugna os factos alegados pela outra parte (art. 359º, nº1 e 364, do CPC). Ora, in casu a ré não impugnou esse facto e por isso é

evidente que o mesmo se considera assente por acordo. O lapso, pois, a existir está na elaboração da contestação e não na elaboração da alínea f).

J) devem ser levados à especificação factos que discriminam (fls. 298, ponto 58) e ao questionário (fls. 301, ponto 64).

Decidindo

O tribunal segue regras que se encontram no processo civil, não podendo alterá-las ou criar novas regras casuísticamente a pedido e a favor de uma das partes..

A especificação e questionário é elaborada com base nos articulados e documentos juntos aos autos até esse momento. Não pode, pois, a parte pretender que seja incluída matéria que não foi alegada (todo o que consta de fls. 301, ponto 64) ou que se encontra em documentos só agora juntos. A matéria constante dos documentos podem ser atendidos na sentença nos termos do art. 407º, nº3, do CPC. Os novos factos alegados só podem ser atendidos caso sejam instrumentais ou processualizados através de articulados supervenientes.

Depois, e com todo o respeito a autora não alega o que a ré pretende nos arts. 64 e segs do seu articulado. A confissão é indivisível. Por isso a ré teria que aceitar tudo o que consta desses artigos incluindo por exemplo que "não podia cumprir com os requisitos de preenchimentos dos documentos (...) porque não existem revisores oficiais de contas".

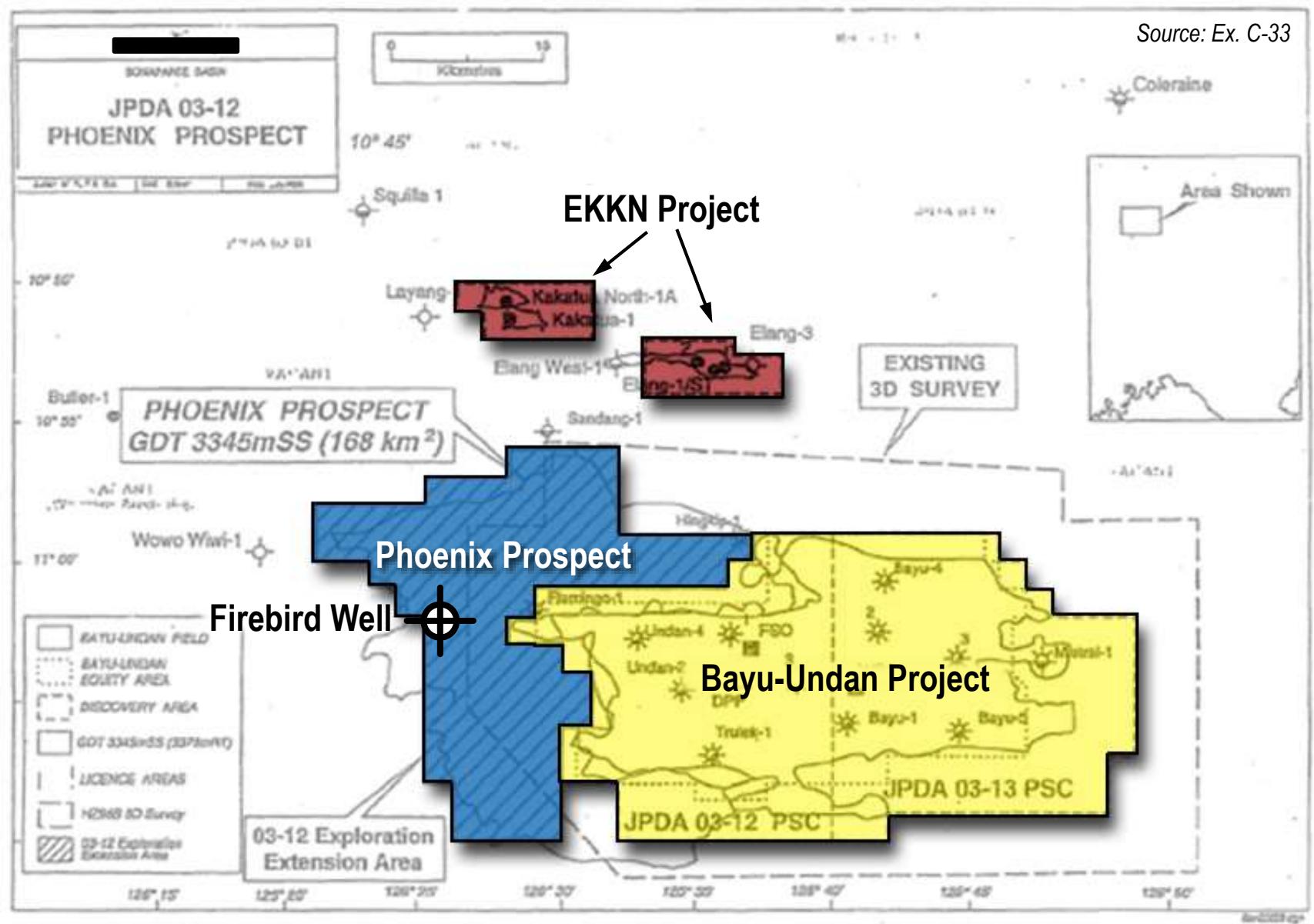
MP nia errus: Faktus no Argumentu Legál insufisiente iha Kontestasaun sira

- Maske Kontestasaun sira ne'ebé MP hatama iha kazu sira seluk refere ba kestaun juridika sira ne'ebé loos, maibé inklui faktus uitoan de'it (no dala barak la inklui faktus) no argumentu legál ne'ebé relevante ba likidasau fiskál sira-nia baze substantiva, maibé la'ós di'akliu nafatin.

Prosesus Phoenix/Firebird – Likidasaun Fiskál [1]

- Porezemplu, iha prosesus kona-ba Phoenix/Firebird – prosesu 4 sira ne'ebé relasiona ho rekuza ba Phoenix/Firebird nia prosesus – Diretóri Jerál Reseitas rejeita Kontribuinte Bayu-Undan sira-nia dedusaun ba kustus sira husi esplorasaun kampu petroliferu Phoenix, ne'ebé mak monu iha área kontratual Bayu-Undan nia liur.

Kampu Petroliferu Phoenix – Iha Bayu-Undan nia liur



Prosesus Phoenix/Firebird – Likidasaun Fiskál [2]

- Rekuza ne'e bazeia ba estadu ninia komprensaun katak Bayu-Undan nia Kontratante sira bele esplora kampu petroliferu Phoenix, ne'ebé iha área kontratu Bayu-Undan nia liur, tuir sira-nia risku (osan) rasik – hodi signifika katak kustus sira-ne'e bele ko'a de'it husi rendimentu husi kampu petroliferu Phoenix la'ós husi rendimentu Bayu-Undan nian.
- Estadu nia komprensaun bazeia ba karta sira hosi Autoridade Nomeada no hosi Eis PM Mari Alkatiri ba Operador Bayu-Undan.

Karta PM Mari Alkatiri ba Einar Risa – 28 Janeiru 2005

28 January 2005



Mr. Einar Risa
Executive Director,
Timor Sea Designated Authority,
Dili
Timor-Leste

Dear Mr. Risa,

The fiscal alignment with Bayu-Undan will only apply if Phoenix is developed. This means that all future Phoenix related exploration, appraisal, evaluation and development costs may only be recovered from Phoenix based income, or if there is a unitization of the two fields, from that unitized area.

The detailed understandings concerning the content and manner of "fiscal alignment" and its implications will have to be dealt with by the Designated Authority in cooperation with the Phoenix Contractors.

The fiscal alignment with Bayu-Undan will only apply if Phoenix is developed. This means that all future Phoenix related exploration, appraisal, evaluation and development costs may only be recovered from Phoenix based income, or if there is a unitization of the two fields, from that unitized area.

The development of the potential gas resources at Phoenix is important to the Government and people of Timor-Leste. I intend to take the measures necessary to ensure that the development proceeds in a beneficial way.

Best regards,

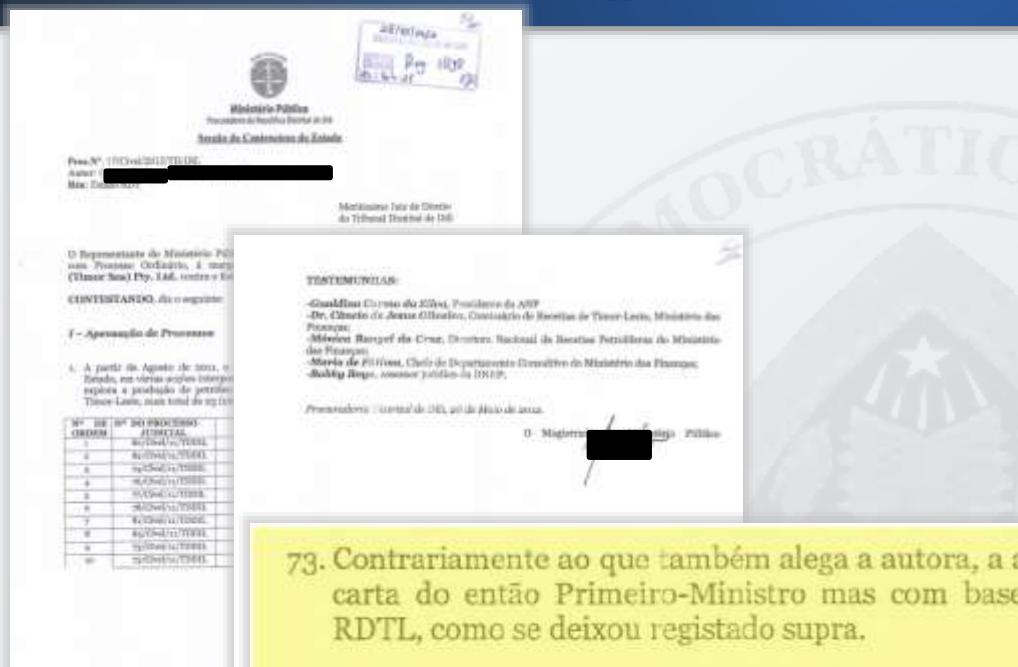

Mari Alkatiri
Prime Minister

c.c.: Mr. José Teixeira, Timor-Leste Timor Sea Joint Commissioner
[REDACTED], President, [REDACTED]

MP nia errus – Faktus no Argumentus Legál iha Kontestasaun sira insuficiente (prosesus kona-ba Phoenix/Firebird) [3]

- Iha Kontestasaun sira ba kazu sira-ne'e, MP la esplika Estadu nia pozisaun faktual.
- Iha kontestasaun sira ne'ebé submete ba prosesus kona-ba “Phoenix/Firebird”, Ministériu Públiku la esplika pozisaun faktuál Estadu nian. “Faktus” hosi Ministériu Públiku limitadu ba parágrafu tolu de’it. Laiha parágrafu ida ne'ebé esplika baze ba entendimentu Estadu nian katak, atu bele halo prospesaun ba kampu petrolíferu Phoenix, Autór simu atu labele halo kualkér dedusaun fiskál ida.
- Sira limita deit hodi hatete katak Autór ninia faktus balun la loos.

MP nia errus – Faktus no Argumentus Legál iha Kontestasaun sira insuficiente (prosesus kona-ba Phoenix/Firebird) [4]



Ministério Público
Procurador da República Distrital de Díli
Área de Contencioso dos Estados

Processo N°: 1000/2012/DR/DP
Autor: [REDACTED]
Data: [REDACTED]

Motimmo Tito de Direito
do Tribunal Distrital de Díli

O Representante do Ministério PÚBLICO, Procurador Ordinário, à margem [REDACTED] contra o Estado de Timor-Leste S.A.P. I.R.E. contra o Estado de Timor-Leste S.A.P. I.R.E.

CONTESTANTES: Atos seguintes:
I - Apresentação de Prova

A partir de Agosto de 2010, o Estado, em várias acções judiciais rejeiou a posição da petrobras Timor-Leste, nomeadamente no que respeita ao pagamento de impostos sobre o petróleo extraído do campo Phoenix – Firebird.

TESTEMUNHAR:
-Geraldes Correia do CRD, Presidente da ANRP
-Dr. Cláudio de Jesus Oliveira, Conselheiro de Receitas de Timor-Leste, Ministério das Finanças
-Márcio Barreto da Cruz, Director Nacional de Recetas Petrolíferas do Ministério das Finanças
-Mário de Oliveira, Chefe de Departamento Conselheiro do Ministério das Finanças
-Roberto Reis, assessor jurídico da DNRP.

Presentações: 10 de Julho de 2012, 20 de Maio de 2012.

O Magistrado: [REDACTED]

Nº DE IMP. DO PROCESSO
ORDENEM FISCALIZADO
1 00/2012/DR/DP/0001
2 00/2012/DR/DP/0002
3 00/2012/DR/DP/0003
4 00/2012/DR/DP/0004
5 00/2012/DR/DP/0005
6 00/2012/DR/DP/0006
7 00/2012/DR/DP/0007
8 00/2012/DR/DP/0008
9 00/2012/DR/DP/0009
10 00/2012/DR/DP/0010

73. Contrariamente ao que também alega a autora, a actuação da DNRP não se baseou na carta do então Primeiro-Ministro mas com base estritamente nas leis aplicáveis à RDTL, como se deixou registado supra.

74. Por último, a autora, omitindo propositadamente, as cláusulas contratuais constantes do contrato firmado com o Estado da RDTL, alega ter agido na *convicção (pessoal, entenda-se)*, de que o contrato lhe permitia proceder à dedução nos impostos devidos, dos custos da perfuração do campo Phoenix – Firebird, sem fundamentar a fonte dessa convicção.

75. A DNRP bascou-se, por outro lado, no acordo contratual com a Autoridade Designada e/ou Governo de Timor-Leste relativamente ao Projecto Phoenix que, em nenhum ponto legitima à [REDACTED] a criar a convicção na base da qual diz ter agido (doc. 1 e 2).

76. Isto porque, todos os contribuintes que se submetem ao *método de auto-avaliação* da apresentação de uma declaração de imposto, submetem-se à análise/verificação da declaração das transacções aí relatadas, incluindo os respectivos documentos comprovativos.

declaração dn imposto, a DNRP decidiu não aceitar todas as despesas associadas ao projecto Phoenix, como não dedutíveis para efeitos fiscais.

71. A declaração de imposto para o ano fiscal de 2005 apresentada pela autora foi revista à luz da legislação tributária aplicável, transacções reportadas, os princípios contabilísticos e fiscais e a correspondência da do acordo entre a [REDACTED] e o Governo de Timor-Leste e/ou suas agências,

72. A ConocoPhillips não pode apelar às disposições constitucionais que, pouco têm a ver, direi, [REDACTED] causa em apreço, para se furtar às suas obrigações fiscais advenientes do acordo.

73. Contrariamente ao que também alega a autora, a actuação da DNRP não se baseou na carta do então Primeiro-Ministro mas com base estritamente nas leis aplicáveis à RDTL, como se deixou registado supra.

74. Por último, a autora, omitindo propositadamente, as cláusulas contratuais constantes do contrato firmado com o Estado da RDTL, alega ter agido na *convicção (pessoal, entenda-se)*, de que o contrato lhe permitia proceder à dedução nos impostos devidos, dos custos da perfuração do campo Phoenix – Firebird, sem fundamentar a fonte dessa convicção.

75. A DNRP bascou-se, por outro lado, no acordo contratual com a Autoridade Designada e/ou Governo de Timor-Leste relativamente ao Projecto Phoenix que, em nenhum ponto legitima à [REDACTED] a criar a convicção na base da qual diz ter agido (doc. 1 e 2).

ao método de auto-avaliação da sistem-se à análise/verificação da de os respectivos documentos

te as penalidades que lhe foram

esso legal administrativo em que eram asseguradas, seja pelo direito que a conduta do Comissário foi estrita, em obediência às normas

E não invocou qualquer preceito imitando-se a invocar que (...).

falta de fundamentação de acto

[Handwritten signature]

MP nia errus – Faktus no Argumentus Legál iha Kontestasaun sira insuficiente (prosesus kona-ba Phoenix/Firebird) [5]

- MP mós la esplika baze legál kona-ba rekuza ba dedusaun sira-ne'e. Nia refere de'it ba artigus lubuk ida iha lei balun ne'ebé barakliu la relevante liu ba fundamentu legál likidasau fiscal nian, no laiha esplikasaun ruma kona-ba oinsa artigus hirak ne'e relevante.
- MP mós falla atu mensiona Lei Tributasaun ba Kontratante Bayu-undan (Lei 3/2003) nu'udar lei ida-ne'ebé maka relevante liu iha-ne'e.
- MP ninia Kontestasaun sira-ne'e konsentra de'it ba argumentu jeneriku ne'ebé aplika ba prosesu hotu-hotu, hanesan, poder Diretório Jerál Reseitas atu halo auditoria no avaliaun.

MP nia errus – Faktus no Argumentus Legál iha Kontestasaun sira insuficiente (Prosesus kona-ba Phoenix/Firebird) [6]

Ministério Público
Procuradoria da República Distrital de Díli
Sociedade de Contabilidade da Estado

Peca. N.º 2013/001/2013/001
Autor: _____
Data: Estado KTP

O Representante
com Processo
(Timor Sera) P.
CONTESTANTE

I - Apenasção
A partir de
Estado, em v
explora a p
Timor-Leste

Nº DE Nº DO
ORDENM. DOCUMENTO

1	60
2	61
3	62
4	63
5	64
6	65
7	66
8	67
9	68
10	69
11	70
12	71
13	72

TESTEMUNHILAS:

Gonçalves Cunha do Silveira, Presidente da ANP
Dr. Cíncio de Jesus Oliveira, Comissário de Revisões de Timor-Leste, Ministério das Finanças
Mónica Rangel da Cruz, Diretora Nacional de Receitas Fiscais do Ministério das Finanças
Mário de Fátima, Chefe de Departamento Consultivo do Ministério das Finanças
Bobby Roque, assessor jurídico da DNRP

Procuradoria / Attestado de Díli, 26 de Maio de 2012.

○ Mário de Fátima, Mónica Rangel da Cruz, Gonçalves Cunha do Silveira, Bobby Roque

64. A autora justifica o sua actuação, por não existir nenhuma lei específica sobre o projeto Phoenix Firebird que lhe proiba de deduzir os custos com as despesas de negócio incorridas para fins de declaração de imposto de renda.

65. Para demonstrar a falta de razão desta alegação, basta aludir aos seguintes diplomas legais aplicáveis ao caso, naturalmente, do conhecimento da autora: *Lei N.º 9 da Indonésia de 1994* (art.º 14º, 28º e 29º); *Regulamento N.º 18/2000 da UNTAKT* (Socção 9º); *Decreto-Lei N.º 13/2009* (art.º 8º), para os quais se remete.

66. Da combinação das referidas disposições legais conclui-se que a *Direcção Nacional das Receitas Petrolíferas* (DNRP) dispõe de amplos poderes de análise e/ou verificação das declarações de impostos feitas pelos contribuintes e que tenham conduzido à emissão do *Auto de Pré-avaliação*, relativamente à autora.

67. A actuação do Director Nacional das Receitas do Petróleo (DNRP), na qualidade de administrador dos impostos para as receitas do petróleo e gás em Timor-Leste fundamenta-se nas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 8º/ al. b), c), g) do Decreto-Lei N.º 13/2009.

V- Factos

60. A autora, submete a Parte II da sua petição inicial (art.º 7º a 23º), à epígrafe "Dos factos relevantes" embora, em bom rigor, aos factos, apenas consagre os arts.º 11º a 23º que, nesta oportunidade são especificadamente impugnados, pelas razões que a seguir se indicam.

61. Relativamente aos restantes artigos da p.i., porque se resumem a meras conclusões e referências a diplomas legais, o réu se cober de as impugnar por, a tal não ser legalmente obrigado.

62. A autora, alegando ter actuado nos termos das Leis em vigor em Timor Leste, não se cobra porém de as indicar em concreto, quedando-se por referências vagas à

63. Relativamente a uma actuação, tal ordinária aplicável, não

64. A lei específica sobre os com as despesas de

nos seguintes diplomas a autora: *Lei N.º 9 da Indonésia de 1994* (art.º 14º, 28º e 29º); *Regulamento N.º 18/2000 da UNTAKT* (Socção 9º); *Decreto-Lei N.º 13/2009* (art.º 8º), para os quais se remete.

65. A autora, na qualidade de administrador dos impostos para as receitas do petróleo e gás em Timor-Leste, determinar a emissão de erro ou omissão nas

66. A autora, documentação de transações apuradas na

67. A autora, documentação de transações apuradas na

MP nia errus – Faktus no Argumentus Legál iha Kontestasaun sira (prosesus kona-ba Phoenix/Firebird) [7]

- Nune'e MP falla atu:
 - Sufisientemente kontesta faktus sala iha Autór ninia PI,
 - Hato'o Estadu ninia alegasaun kona-ba faktus sira ne'ebé maka loos.
 - Hato'o Estadu ninia baze legál hodi emite likidasaun fiskál (Artigu 369 hosi Kódigu Prosesu Sivil)
- Rezultadu maka: Tribunál laiha mata-dalan husi estadu kona-ba faktus sira-ne'ebé maka importante atu deside prosesu, faktus ne'ebé maka Autór alega katak la loos, no saida maka razaun legál atu mantein likidasaun fiskál.

MP nia errus – Faktus no Argumentus Legál iha Kontestasaun sira insuficiente (prosesus kona-ba Kustus Negósiu Naun-JPDA [1]

- Similarmente, iha kazu 2 Kustus Negósiu Naun JPDA, konteudu Kontestasaun sira laiha faktus afirmativu ka argumentu legál ruma hodi suporta Estadu nia pozisaun kona-ba likidasaun fiskál. Laiha buat ida hodi esplika ba Tribunál kona-ba Estadu nia fundamentu hodi emite likidasaun fiskál.

Kustus Negósiu Naun-JPDA – Likidasaun Fiskál [2]

- Prosesus kona-ba Kustus Negósiu Naun-JPDA envolve likidasaun fiskál 2, iha-ne'ebé Autór maka Subkontratante ida ne'ebé fornese ro rezidensial ba traballador sira in Bayu-Undan. Tinan ida molok Autór ninia kontratu remata ho [...], Autór deside atu muda ninia ro ba NASAUN seluk hodi satisfas kontratu ida iha NASAUN refere no troka ho ro ida ne'ebé nia aluga husi kompañia seluk.
- Atu hetan [...] ninia konsentimentu hodi troka fali ro ne'ebé iha ho ro seluk, Autór selu [...] no hamosu despezas seluk relasiona ho deslokasaun ne'e. Ikusmai, Autór deduz tiha pagamentu ne'e no kustus seluk hosi ninia impostu, ne'ebé nia argumenta iha ninia PI katak kustu ne'e relasiona ho ninia rendimentu iha JPDA (no nune'e duni, iha Timor-Leste).

Kustus Negósiu Naun-JPDA – Likidasaun Fiskál [3]

- Diretor Jerál Reseitas rejeita dedusaun idane'e ho fundamentu katak nia muda ro atu jera rendimentu iha NASAUN ne'ebé nia muda ninia ro bá, no ne'eduni, kustu atu asegura [...] ninia konkordansia ne'e relasiona ba rendimentu ne'ebé manan iha rai-seluk no la'ós kustu ida ne'ebé nesesariu atu hetan rendimentu JPDA nian.

MP nia errus – Faktus no Argumentu Legál iha Kontestasaun sira insuficiente (prosesus kona-ba Kustus Negósiu Naun-JPDA) [4]

- Deklarasaun faktual hirak de'it maka mosu iha Kontestasaun la esplika faktus sira-ne'e.
- Kontrariu fali, faktus hirak de'it ne'ebé iha Kontestasaun kona-ba ba alegasaun katak Autór hatete nia laiha Estabelesimentu Permanente iha JPDA, maibé Autór rasik rekonese uluk tiha ona katak nia iha Estabelesimentu Permanente iha JPDA.

MP nia errus – Faktus no Argumentu Legál sira iha Kontestasaun insuficiente (prosesus kona-ba Kustus Negósiu Naun-JPDA) [5]



➤ VII- *Estabelecimento permanente*

76.^º

A Autora alega vagamente que a sua tributação poderia ser inaceitável porque não teria estabelecimento estável em Timor-Leste, alegadamente porque teria havido a desconsideração dos custos do navio [REDACTED].

77.^º

Esta alegação surge de alguma forma surpreendente já que a própria Autora afirma, acertadamente que tinha um estabelecimento estável em Timor Leste, nos anos 2003 e 2004, sendo certo que, numa parte desse período, operou com o navio [REDACTED].

78.^º

Na verdade os arts. 7.^º e 10.^º da petição inicial afirmam expressamente que a Autora tinha um estabelecimento estável no país, razão pela qual pagou os impostos liquidados, nos termos da lei.

79.^º

Para nós é inquestionável que a Autora possuía um estabelecimento estável em Timor-Leste.

MP nia errus – Faktus no Argumentu Legál iha Kontestasaun sira insuficiente (prosesus kona-ba Kustus Negósiu Naun-JPDA) [6]

- maibé, Autór nunka reklama katak nia laiha Estabelesimentu Permanente iha JPDA, ne'eduni ladún klaru faktu ida-ne'ebé los maka MP rejeita.
- Envezde ne'e, Autór argumenta katak kustus sira ne'ebé hetan rekuza, halo parte ba manutensaun ba ninia Estabelesimentu Permanente iha JPDA, ne'eduni bele deduz.
- Autór hatete katak, karik kustus sira hodi mantein ro iha JPDA hetan rekuza, entaun Estadu labele hatete katak Autór iha Estabelesimentu Permanente ida iha JPDA.
- Hodi sumariza, Faktus ne'ebé MP apresenta limitadu tebes, esplikasaun ne'ebé MP apresenta insuficiente atu sustenta pozisaun Estadu nian, nein bele refuta Autór ninia argumentu.

MP nia errus – Faktus no Argumentu Legál iha Kontestasaun siria insuficiente (prosesus kona-ba Kustus Negósiu Naun-JPDA) [7]

26. A Impugnante tinha um estabelecimento permanente no território da República Democrática de Timor Leste. Os custos desse estabelecimento permanente que incluem custos com o [REDACTED] e o [REDACTED] foram contabilizados de acordo com a sua efectivação real. A Impugnante realizou efectivamente esses custos. A tributação do rendimento em Timor Leste é feita de acordo com o rendimento real. Não faz, consequentemente, qualquer sentido, a desconsideração dos custos de substituição no montante de US\$ 1,718,000.
30. Estes foram montantes efectivamente pagos pela Impugnante à [REDACTED], necessários para que a Impugnante cumprisse as obrigações contratualmente assumidas para com a [REDACTED] e pudesse, desta forma, manter o vínculo de estabelecimento estável para efeitos de tributação.
53. Se a Administração Tributária pretende que a Impugnante tenha um estabelecimento permanente tem de aceitar que o navio que levou a cabo a actividade económica estava ao serviço da Impugnante e que existia um estabelecimento estável.
54. Se o navio [REDACTED] e os seus custos são desconsiderados então a Impugnante não tinha nenhum elemento físico que o ligasse ao território de Timor Leste e, em consequência, não pode ser considerado como contribuinte neste território porque é uma companhia *não residente* e *não tinha estabelecimento estável*.

MP nia errus: Faktus no Argumentu Legál sira iha Kontestasaun insuficiente (prosesus kona-ba Kustus Negósiu Naun-JPDA) [7]

- Nune'e MP halo sala bainhira:
 - La kontesta faktus sala sira ne'ebé Autór apresenta iha ninia Pl.
 - La indika faktus sira ne'ebé maka Estadu konsidera loos, no
 - La apresenta fundamentasaun legál ne'ebé Estadu bazeia ba hodi emite likidasaun fiskál (Artigu 369 ba Kódigu Prosesu Sivil)
- Nu'udar konsekuensia, Tribunál iha laiha indikasaun ka iha uitoan de'it hosi Estadu kona-ba faktus sira-ne'eb maka importante atu deside prosesu sira, faktus sira Autór alega ne'ebé maka sala, no razaun legal saida maka iha hodi mantein likidasaun fiskál.

MP nia errus: Iha Prosesu Hotu-Hotu

- Aleinde exemplu sira kona-ba sala ne'ebé MP halo, MP mós sala husu atu halo apensasaun (halibur hamutuk) prosesu hotu-hotu kona-ba impostu ne'ebé iha hela laho atensaun ba:
 - Faktu katak iha Autór 8 ne'ebé diferente no kestaun legál 7 ne'ebé diferente (kontrariu ba Artigu 230 and 30 hosi Kódigu Prosesu Sivil)
 - Razaun katak pedidu ba apensasaun tenke reker husikadas prosesu dahuluk ne'ebé tama. (kontrariu ba Artigu 230 ba Kódigu Prosesu Sivil).
- Pedidu ida-ne'e hatudu falta konesimentu MP nian kona-ba Lei Tributária hodi nune'e tenta atu konsolida prosesus hotu-hotu laho atensaun ba parte sira no kestaun legal sira.
- Karik maka pedidu kona-ba apensasaun halo tiha kedes tuir dalan loos, prosesu 28 ne'ebé [...] foti bele – no devia – apensa ka halibur hamutuk iha prosesu 5 de'it.

MP nia errus: Konkluzau

- Iha prosesu ida-idak, sala no fallansu sira-ne'e hatudu falta fundamental komprensaun no koñesimentu kona-ba leis no faktus ne'ebé relasiona ho TL ninia rekursu naturál ida ne'ebé murak liu, no rezulta ba julgamentu sira ne'ebé la bazeia ba lei no faktus loloos